



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1042865-22.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado SDINEI AUGUSTO GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1042865-22.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTE/CORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS E JUÍZO EX OFFICIO**

APELADO: SDINEI AUGUSTO GUIMARÃES

VOTO Nº 29051

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS NOS MEMBROS SUPERIORES (OMBRO ESQUERDO E PUNHOS) E MEMBRO INFERIOR (JOELHO) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – INCONFORMISMO INJUSTIFICADO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE OCORRENTE EM RELAÇÃO AOS MEMBROS SUPERIORES – NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido. Procedência mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Sdinei Augusto Guimarães em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que sempre exerceu a função de repositor de mercadorias/promotor de vendas em supermercados, desenvolveu lesões em seus membros superiores (ombro esquerdo e punhos) e inferior (joelho esquerdo) e, consequentemente, sequelas incapacitantes, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo às fls. 102/107).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A autarquia ré foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 116/119).

A r. sentença de fls. 165/169 julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente no equivalente a 50% do salário-de-benefício desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (21.02.2018, fl. 121), mais abono anual, com correção monetária e juros moratórios, além de incumbir o INSS de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrado na fase de liquidação do julgado.

Irresignada, a autarquia ré interpôs apelação às fls. 178/182 argumentando, em síntese, que a consolidação das sequelas ocorrentes no punho do demandante somente ocorreu em 2023, motivo pelo qual a data de início do benefício deve coincidir com a data de realização da perícia médica judicial ou, subsidiariamente, com a data de propositura da ação. Assevera que a parte autora não formulou requerimento administrativo de concessão do benefício após a consolidação das lesões, situação que acarreta a inexistência de interesse processual.

O autor foi intimado e ofertou contrarrazões às fls. 187/193.

É o relatório.

O recurso do INSS não comporta provimento e, em sede de reexame necessário, a r. sentença de procedência deve ser mantida, com observações.

Nesse tocante (remessa necessária), impende assinalar que, atendendo ao disposto no artigo 496, I, do CPC, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. decisum de primeiro grau, passa-se à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

análise do reexame necessário juntamente com as razões de inconformismo manejadas pela autarquia demandada.

No mérito, tem-se que o pleito autoral veio fulcrado em prejuízo funcional consistente em lesões nos membros superiores (ombro esquerdo e punhos) e inferior (joelho esquerdo) do demandante ocasionadas pelas condições agressivas em que sempre exerceu a função de repositor de mercadorias/promotor de vendas em supermercados (*“reposição de mercadorias nas gôndolas, confecção das ilhas ou pilhas no meio dos corredores para chamar a atenção dos consumidores com ofertas do dia entre outras funções”*, fls. 02).

O infortúnio rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença acidentário no período compreendido entre 20.12.2017 a 20.02.2018 e aos requerimentos administrativos indeferidos de auxílio-doença previdenciários em 30.08.2016, 11.07.2016 e 13.06.2024 (fls. 121).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Na hipótese vertente, realizada a prova médica na origem, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência das lesões referentes aos membros superiores e estabeleceu o nexo causal com o acidente narrado, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Durante a avaliação pericial se queixou de síndrome do túnel do carpo, não especificando sobre coluna cervical e joelhos.

Em relação aos membros superiores queixou-se de dores nos braços e mãos, e disse ter consulta marcada para avaliação do ombro esquerdo.

Observamos em sua história que tem queixas desde 2011,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

constando avaliação do INSS de 2013, por tendinopatia do ombro esquerdo (CID M75 e M25).

(...)

Há ressonância magnética de joelho esquerdo com rotura meniscal e tendinopatia, queixa que o autor não fez.

A eletroneuromiografia de fls. 41 a 43, bem como resumo de alta, de fls. 44, confirmam o diagnóstico de síndrome do túnel do carpo (CID S66).

O exame físico mostrou redução da força de preensão e limitação da movimentação dos membros superiores.

Tais alterações têm relação com a profissão do autor, uma vez que faz esforços repetitivos com as mercadorias em supermercados.

Carrega peso, continuamente, movimentando os produtos acima de sua cabeça.

Ao nosso ver, há concausa (nexo causal).

Não deve continuar a exercer a mesma atividade e sim outra que dele não demande maiores esforços” (fls. 104/105).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, situação ocorrente na hipótese examinada.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) n.º 1.109.591/SC, que é devido o auxílio-acidente, ainda que a lesão seja mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Como bem ressaltou o Ministro CELSO LIMONGI no mencionado recurso, “*a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização*”, concluindo que, “*diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

também aos casos de lesão mínima”.

Desse modo, pelo que se deduz do conjunto probatório e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade dos segmentos afetados, implicando redução da capacidade laborativa do demandante para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (21.02.2018, fl. 121), conforme estatui o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, com o devido abono anual (artigo 40 da mesma lei), observada a prescrição quinquenal.

Nesse tocante, inclusive, o INSS argumenta que a consolidação das sequelas ocorrentes no punho do demandante somente ocorreu em 2023, motivo pelo qual a data de início do benefício deve coincidir com a data de realização da perícia médica judicial ou, subsidiariamente, com a data de propositura da ação. Também assevera que a parte autora não formulou requerimento administrativo de concessão do benefício após a consolidação das lesões, situação que acarreta a inexistência de interesse processual.

No entanto, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que são os membros superiores do demandante que se encontram acometidos de lesões incapacitantes (ombro esquerdo e punhos), e não somente os punhos (como faz parecer a autarquia recorrente).

Na verdade e tal como bem obtemperou o demandante em suas contrarrazões recursais, *“em perícia de maio de 2013 o termo era já usado nos achados da ressonância datada de 18/10/2012, que o segurado apresentou naquela perícia, auxílio concedido pela Autarquia, aparece tendinopatia do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

bicipital do supra e infraespinhal (ombro esquerdo)” (sic, fl. 191) bem como que “em exame médico da Autarquia, com auxílio negado em 2016, fls. 22, ressonância magnética datada de 17/08/2015, do ombro esquerdo, afirma tendinopatia supra espinhal, também chamada no meio médico de tendinite, termo usado pelo perito judicial em laudo” (sic, fl. 191).

Também impende destacar que em janeiro de 2018 constatou-se na perícia médica administrativa que o demandante apresentou eletroneuromiografia datada de 29.09.2017, exame este que descreve justamente a existência de síndrome do túnel do carpo e lesão sensitiva no nervo ulnar (fls. 23), o que veio a agravar-se e resultar no novo pedido de concessão de auxílio-doença iniciado em 20.12.2017 e cessado em 20.02.2018 (NB 621.387.502-0).

Nesse cenário, não podem ser acolhidas as alegações do INSS de que as sequelas ocorrentes nos membros superiores do demandante somente se consolidaram em 2023 (muito menos de inexistência de interesse de agir em razão da ausência de novo pedido administrativo), razão pela qual o benefício de auxílio-acidente é mesmo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (21.02.2018, fl. 121).

Observa-se que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que a parte autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Por fim, o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS e, em sede de reexame necessário, **MANTENHO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, com observações.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator